



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Atentos aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, esclarecemos que as medidas são indispensáveis para o equilíbrio financeiro da Autarquia, e consequentemente manutenção e priorização dos serviços essenciais da mesma.

Dada à importância e relevância da matéria, solicito a essa digna Presidência que dê ao presente projeto tramitação em regime especial de urgência, nos termos previstos no artigo 143-B da Lei Orgânica do Município.

Palácio Municipal em Serra, 29 de novembro de 2024.

ANTONIO
SERGIO ALVES
VIDIGAL:52549
810759

Assinado de forma
digital por ANTONIO
SERGIO ALVES
VIDIGAL:52549810759
Dados: 2024.11.29
16:57:25 -03'00'

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Processo nº 94286/2024



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3900350038003-10058803-Prefeito - Serra-ES-2024
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2024

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DA SERRA – ES, ADEQUA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ÀS NORMAS DE CARÁTER GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município da Serra – ES a que se vinculam os servidores públicos titulares de cargo efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º São finalidades do RPPS de que trata esta Lei:

I - assegurar a realização do direito social à previdência aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo;

II - garantir a cobertura da renda aos segurados acometidos pelas contingências sociais da incapacidade permanente para o trabalho, idade avançada e morte; e

III - constituir-se em política pública a cargo do Município mediante a utilização da técnica de previdência na modalidade de Seguro Social.

Art. 3º O Seguro Social de que trata o inciso III do art. 2º, caracteriza-se pela:



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 39003500380031005883200500 ou e-mail prefeito@serra.es.gov.br assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- I - adesão decorrente de imperativo legal;
- II - conexão direta com a relação formal de trabalho entre a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município e seus servidores;
- III - presença de uma coletividade de pessoas determinadas denominadas segurados ocupantes de cargo de provimento efetivo;
- IV - presença de bem jurídico exposto ao risco denominado renda dos segurados;
- V - exposição dos segurados aos eventos futuros, da incapacidade permanente para o trabalho, idade avançada e da morte;
- VI - participação financeira, mediante contribuição, dos segurados ativos e beneficiários e entes patronais, abrangendo todos os órgãos, poderes e entidades autárquicas e fundacionais, responsáveis pelo financiamento do sistema;
- VII - acumulação de recursos com o propósito de financiar o pagamento de aposentadorias e pensões por morte;
- VIII - previsão em lei das causas restritivas e autorizativas da movimentação dos recursos previdenciários; e
- IX - existência de Unidade Gestora Única de natureza jurídica de direito público interno responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do sistema, abrangendo todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais do Município.

CAPÍTULO III

DAS PARTES INTERVENIENTES

Art. 4º São partes intervenientes:

- I - a sociedade civil local, interessada direta no funcionamento do sistema de Seguro Social garantidor da renda dos segurados acometidos pelas contingências sociais da incapacidade permanente para o trabalho e da idade avançada e dos dependentes do segurado em decorrência de da morte;
- II - os segurados e beneficiários, destinatários imediatos do sistema de pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte; e
- III - o Município enquanto pessoa jurídica de direito público interno, responsável subsidiário pela solvência do sistema e corresponsável pela gestão do RPPS.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE

Art. 5º É dever das instâncias de decisão, fiscalização e de execução das atividades do RPPS pautar as suas ações em simetria e conformidade com as seguintes diretrizes de sustentabilidade:

I - equilíbrio entre receitas e despesas previdenciárias como forma de garantia de existência de recursos financeiros para a implementação das políticas públicas de interesse da sociedade;

II - capacidade da sociedade, dos entes patronais, segurados e beneficiários de suportarem o compartilhamento do ônus do financiamento do sistema;

III - equilíbrio entre as receitas e despesas previdenciárias, de maneira que os recursos financeiros sejam suficientes e disponíveis para a solvência dos compromissos assumidos no plano de benefícios previdenciários;

IV - identificação, tratamento e monitoramento dos riscos que gravitam o sistema, capazes de comprometer a realização de suas finalidades; e

V - subordinação da política das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões e princípios mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e demais normas gerais aplicáveis a espécie.

CAPÍTULO V

DOS RISCOS DO SISTEMA

Art. 6º Deverão ser objeto de identificação, tratamento e monitoramento por parte do órgão de deliberação superior e dirigentes nos termos desta Lei Complementar, os riscos:

I - de integração com as áreas de planejamento, finanças e gestão de pessoal da Administração Direta, das Autarquias, Fundações e do Poder Legislativo do Município;

II - de alterações na política remuneratória na matriz estatutária e de carreira dos segurados do regime, de forma a garantir a melhor decisão sobre sua implementação considerados os impactos financeiro e atuarial sobre o sistema;

III - de saúde e segurança do trabalho do segurado, com enfoque nos exames admissionais e periódicos de saúde, readaptação funcional, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do fato relevante que implique na majoração real da remuneração dos servidores, na base cálculo das contribuições e o no custo previdenciário do sistema, a proposição deverá ser acompanhada de manifestação do Poder Executivo que aponte a fonte de receita apta a fazer frente ao acréscimo nas despesas previdenciárias, bem como dos impactos fiscais consequentes.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO

Art. 8º A gestão do RPPS pressupõe a adoção de um conjunto de ações que garantam a gestão dos ativos do Fundo Comum de Recursos Previdenciários e o pagamento dos benefícios em curto, médio e longo prazos e previnam a ocorrência de riscos atuariais, financeiros e fiscais ao Erário, tendo por objetivos:

I - identificar, prevenir e monitorar situações de risco ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, adotando e ou propondo as medidas necessárias à manutenção ou ao restabelecimento de equilíbrio;

II - adotar instrumentos gerenciais de planejamento, execução, direção e controle administrativo, técnico, atuarial, econômico-financeiro e contábil, observada a legislação de caráter normativo geral e esta Lei Complementar;

III - fixar metas, monitorar a gestão e controlar os resultados relacionados à gestão do ativo, passivo, formação da poupança previdenciária e observância do equilíbrio financeiro e atuarial;

IV - estabelecer e monitorar a matriz de responsabilidades e de riscos quanto ao planejamento, execução e controle, com respeito aos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do RPPS;

V - adotar mecanismos gerenciais para avaliar o desempenho da gestão com aferição de sua eficiência, eficácia, economicidade e efetividade;

VI - garantir a observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade, publicidade, transparência e o atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

VII - adotar as ações necessárias para a obtenção e a manutenção de certificações do RPPS do Município da Serra – ES e dos seus membros junto a programas de certificação institucional, profissional e modernização da gestão do RPPS; e

VIII - zelar pela adoção de elevados padrões éticos e técnicos na governança e na execução das suas atividades, com responsividade.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO VII
DO PATRIMÔNIO

Art. 9º O patrimônio do RPPS será constituído:

I - pelos bens móveis e imóveis de titularidade da Autarquia; e

II - pelos recursos previdenciários de titularidade do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais da Serra criado pela Lei nº 2.006, de 2 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. A administração pública direta, autárquica, fundacional e o Poder Legislativo ficam autorizados a aportar bens móveis e imóveis à autarquia e ao Fundo Comum de Recursos Previdenciários, mediante lei específica, observada a legislação aplicável a espécie.

Art. 10. O patrimônio e as receitas do RPPS possuem afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada:

I - ao pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensão por morte aos seus segurados e beneficiários; e

II - ao custeio das despesas administrativas da Autarquia, observado o limite estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. Para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento da Unidade Gestora Única do RPPS, é autorizada a utilização dos recursos previdenciários até o limite anual definido como Taxa de Administração com o valor calculado mediante a aplicação do percentual de até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), sobre a base de cálculo correspondente ao somatório das remunerações brutas dos servidores e dos proventos dos aposentados e pensionistas relativamente ao exercício anterior.

§ 1º O valor calculado na forma do *caput* deverá ser considerado na definição do plano de custeio do RPPS na composição da alíquota patronal normal.

§ 2º Os valores destinados às despesas administrativas a que se refere este artigo deverão ser administrados em contas bancárias distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios e registrados na contabilidade da Unidade Gestora Única do RPPS na forma definida nas normas contábeis, inclusive quanto a composição da Reserva Administrativa.

§ 3º Os recursos da Taxa de Administração poderão ser alocados, mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos), na respectiva conta bancária mediante a transferência financeira na proporção





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

de 50% (cinquenta por cento) para cada fundo de que tratam os art. 62 e 64, e destinados, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão da Unidade Gestora Única do RPPS.

§ 4º A Unidade Gestora Única do RPPS poderá manter como Reserva Administrativa as eventuais sobras de recursos da Taxa de Administração, cujos valores poderão ser utilizados para os fins a que se destinam não sendo considerados para a fixação dos limites dos exercícios seguintes.

§ 5º Poderá ser realizada a reversão dos recursos da Reserva Administrativa total ou parcialmente para o pagamento dos benefícios previdenciários do RPPS, mediante anuência do Conselho de Administração, sendo vedada a restituição ao Tesouro Municipal.

§ 6º Ocorrendo a extrapolação do limite de gastos dos recursos previdenciários para o custeamento das despesas administrativas ou a utilização para fins diversos de sua finalidade, os valores deverão ser suportados pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo de eventuais medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos.

§ 7º São consideradas administrativas as despesas tributárias que deverão ser suportadas pelos recursos da Taxa de Administração.

§ 8º As despesas decorrentes das aplicações financeiras e investimentos, incluindo as tributárias destas aplicações, poderão ser suportadas pelos recursos que as tenham gerado, assegurada a transparência da rentabilidade líquida das aplicações.

§ 9º O percentual da Taxa de Administração definida no *caput* poderá ser majorado em até 20% (vinte por cento), com os recursos destinados, exclusivamente, para o custeio das despesas relacionadas à obtenção e manutenção da certificação instituída pelo Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – PRÓ-GESTÃO, observada a legislação específica.

§ 10. Para fins de utilização dos recursos da Taxa de Administração, considera-se também como administrativas as despesas:

I - com a aquisição, construção, reforma ou melhoria dos bens imóveis destinados ao uso próprio da Unidade Gestora Única do RPPS nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS; e

II - com reforma ou melhoria de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados à origem, mediante verificação da análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 11. É vedada a utilização não onerosa dos bens de que trata o inciso II do § 10 para uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município da Serra – ES, continua sob a administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra (IPS), pessoa jurídica de direito público interno, de natureza autárquica, como Unidade Gestora Única do RPPS reorganizada pela Lei nº 2.406, de 23 de julho de 2001, e nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O IPS terá como sede o Município da Serra – ES com duração por prazo indeterminado.

Art. 14. Para o desempenho de suas finalidades, o IPS contará com:

I - personalidade jurídica própria e autônoma em relação à Administração Direta Municipal;

II - estrutura organizacional própria e internamente hierarquizada conforme lei;

III - autonomia na gestão administrativa, contábil, financeira e patrimonial;

IV - patrimônio próprio e individualizado em relação ao Ente Municipal;

V- receitas próprias;

VI - contabilidade individualizada em relação à contabilidade do Ente Municipal, submetida aos princípios, às normas e aos procedimentos aplicáveis ao setor público em geral e em particular aos RPPS; e

VII - competências e atribuições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo é detentor do poder de controle e tutela administrativa em relação à atuação do IPS garantindo que a Autarquia cumpra com sua finalidade.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES

Art. 16. Para o atingimento de suas finalidades o IPS executará as seguintes atividades:

I - atendimento aos segurados e beneficiários;

II - a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Fundo Comum de Recursos Previdenciários;

III - arrecadação das contribuições previdenciárias junto aos entes patronais, aos segurados e beneficiários;

IV - gestão de recursos financeiros, bens, direitos e ativos de qualquer natureza;



Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100
Autenticar documento em <https://serra.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003500380031005823006500002020 e assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- V - concessão, pagamento e manutenção de benefícios previdenciários;
- VI - gestão atuarial;
- VII - escrituração contábil;
- VIII - realização de perícias médicas e biopsicossocial, direta ou indiretamente;
- IX - realização do procedimento administrativo de compensação financeira com os demais regimes previdenciários e com o sistema de proteção social dos militares;
- X - realização de censo previdenciário dos segurados e beneficiários e respectivos dependentes em cooperação com a área de gestão de pessoal do ente municipal;
- XI - realização de oferta de estrutura de formação para segurados, beneficiários e membros dos Conselhos de Administração, Fiscal e da Diretoria Executiva com a finalidade de preparação, obtenção e renovação de certificação a cargo de entidade certificadora nos termos da legislação federal aplicável a espécie; e
- XII - demais atividades relacionadas com as finalidades do RPPS.

Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, entende-se por Fundo Comum de Recursos Previdenciários o conjunto de ativos financeiros e não financeiros garantidores do Plano de Benefícios do RPPS dos servidores do Município da Serra – ES, que serão utilizados, exclusivamente, para os pagamentos dos benefícios previdenciários de responsabilidade do IPS e as despesas administrativas, não sendo em qualquer hipótese objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus sobre eles.

Art. 17. O IPS constituirá quadro funcional próprio de servidores públicos titulares de cargo efetivo, e de livre nomeação e exoneração regidos pelo regime jurídico único estatutário do Município, nas quantidades, denominações, cargas horárias e remunerações especificadas nos Anexos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO DO IPS

Art. 18. São diretrizes de atuação do IPS:

- I - a promoção de política ativa de comunicação sobre as atividades e os resultados do sistema, promovendo a transparência e a publicidade;
- II - a implantação de ações que mantenham atenção permanente em relação à produção, à consistência e à confiabilidade das informações utilizadas no processo de decisão, de fiscalização, de execução e de controle das atividades do sistema;



Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro, Serra/ES – CEP: 29176-100
Autenticar documento em <https://serra.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3900350038003-10038003-200500-Desp-2018-00556
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- III - ação pautada em Código de Ética;
- IV - busca permanente pela capacitação e certificação dos dirigentes, gestores, conselheiros e servidores das áreas técnicas-operacionais e de risco;
- V - adoção das ações necessárias ao credenciamento e à manutenção de certificações da entidade gestora;
- VI - a observância dos limites de alçadas e da segregação das funções e das atividades entre os colegiados e a diretoria executiva;
- VII - a adoção de Planejamento Estratégico, em que se defina a missão e os objetivos a serem perseguidos pelo IPS, no curto, médio e longo prazo;
- VIII - a definição e gestão das situações que configurem conflito de interesses e a adoção de mecanismos para sua mitigação;
- IX - o mapeamento e a manualização dos processos com a implantação de rotinas de controles internos para a identificação, prevenção, tratamento e monitoramento de riscos;
- X - a implantação de rotinas de controles internos, mediante abordagem sistêmica de avaliação da eficiência, eficácia e economicidade dos processos, em harmonia com o planejamento; e
- XI - o monitoramento dos resultados em relação aos planejamentos, com a adoção de medidas de correção de eventuais desvios.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA E DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO IPS

Art. 19. A estrutura organizacional do IPS será composta pelos seguintes campos funcionais:

- I - órgão de deliberação composto pelo Conselho de Administração;
- II - órgão de fiscalização composto pelo Conselho Fiscal;
- III - órgão de execução composto pela Diretoria Executiva;
- IV - órgão consultivo composto pelo Comitê de Investimentos; e
- V - órgão de identificação, tratamento e monitoramento de riscos composto pelo Comitê de Controle Interno.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Na hipótese de ausências ou impedimentos temporários do Presidente do Conselho de Administração, a Presidência será exercida por qualquer um dos Conselheiros natos.

§ 6º Os representantes e respectivos suplentes de que tratam as alíneas “c”, “d”, e respectivos suplentes, serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo e o representante de que trata a alínea “e” pelo Presidente da Câmara Municipal observando os requisitos, a formação, o conhecimento técnico e a idoneidade previstos na legislação de caráter normativo geral e nesta Lei Complementar.

§ 7º Os suplementes dos membros de que tratam as alíneas “a” e “b” serão indicados pelo respectivo sindicato.

§ 8º O Diretor-Presidente do IPS terá como suplente nas reuniões do Conselho de Administração um dos integrantes da Diretoria Executiva.

§ 9º O Chefe do Poder Executivo nomeará os membros do Conselho de Administração por Decreto.

§ 10. O mandato dos membros representantes dos segurados será de 4 (quatro) anos, procedendo-se a renovação alternada, de 3/4 e 1/4, respeitada a representatividade e permitida a recondução conforme regulamento.

§ 11. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante requerimento formal de, no mínimo, 7 (sete) membros, ou pela convocação do seu Presidente, ou por requerimento justificado do Diretor-Presidente do IPS.

§ 12. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, exigido o quórum mínimo de 8 (oito) membros.

§ 13. Os membros do Conselho de Administração perderão os seus mandatos:

I - por falecimento;

II - pela renúncia expressa, exceto para os membros natos;

III - pela exoneração do cargo, no caso de membro nato;

IV - pela perda da condição de segurado ou de beneficiário do regime;

V - quando membros representantes dos segurados pela ausência não justificada a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) reuniões ordinárias intercaladas, durante o período de 1 (um) ano, exceto quando a falta decorrer de motivo de força maior, cuja justificativa deverá ser analisada pelos respectivos membros do Conselho; e





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

t) solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros, fiscais e organizacionais;

u) acompanhar a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado;

v) tomar ciência sobre os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas pela Diretoria Executiva; e

w) decidir sobre os casos omissos que lhes forem encaminhados pela Diretoria Executiva, observadas as regras aplicáveis ao RPPS do Município da Serra – ES.

Art. 22. Ao Presidente do Conselho de Administração do IPS compete:

I - convocar as reuniões do Conselho por meio de atos convocatórios remetidos aos membros titulares e suplentes, dando a devida publicidade;

II - conduzir e orientar os trabalhos do Conselho;

III - coordenar o processo de administração de matérias submetidas à apreciação do Conselho;

IV - encaminhar as deliberações do Conselho que impliquem ações a serem desenvolvidas pela Diretoria Executiva;

V - solicitar à Diretoria Executiva estudos técnicos e informações que venham subsidiar as deliberações do Conselho;

VI - formular a pauta das reuniões do Conselho;

VII - zelar pelo cumprimento de todas as atribuições legais do Conselho, observados os padrões técnicos e éticos aplicáveis;

VIII - convidar técnicos e especialistas para participar das reuniões do Conselho, quando necessário;

IX - convocar os diretores do IPS, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos para as reuniões do Conselho, quando necessário; e

X - Definir a responsabilidade dos trabalhos de secretaria do Conselho de Administração, dentre os seus membros, especialmente quanto a elaboração das atas e sua divulgação.

Seção II

Do Conselho Fiscal





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 23. O Conselho Fiscal é o órgão com atuação autônoma em relação à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração com foco nas atividades de gestão, tendo como primordial função a verificação da conformidade legal e administrativa dos atos entre as políticas definidas pelo Conselho de Administração e as execuções da Diretoria Executiva.

Art. 24. O Conselho Fiscal é composto por 4 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, observadas as exigências da legislação de caráter normativo geral e desta Lei, da seguinte forma:

I - 3 (três) servidores titulares de cargo efetivo oriundos do Poder Executivo; e

II - 1 (um) servidor titular de cargo efetivo oriundo do Poder Legislativo.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Fiscal serão escolhidos entre os seus membros titulares na primeira reunião ordinária a ser realizada imediatamente depois da posse regular dos novos conselheiros, que terá o voto de qualidade.

§ 2º Na hipótese de ausência, férias, impedimentos temporários da função de Presidente, assume a vaga o Vice-Presidente.

§ 3º Na hipótese de vacância da função de Presidente, o Vice-Presidente assumirá a vaga, devendo ser indicado um novo suplente do Vice-Presidente para recomposição do número de membros do Conselho Fiscal, respeitada a representatividade.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, o qual deverá coincidir com o mandato do Conselho de Administração, procedendo-se a renovação alternada de 3/4 e 1/4 dos representantes dos servidores e dos aposentados, respeitada a representatividade, admitida uma recondução consecutiva, conforme Regulamento.

§ 5º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, sempre em data antecedente à reunião ordinária do Conselho de Administração, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante requerimento formal de no mínimo 2 (dois) membros ou pela convocação do Presidente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 6º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, exigido o quórum mínimo de 3 (três) membros.

§ 7º O Conselho Fiscal deverá elaborar e divulgar o calendário anual de suas reuniões ordinárias observando o § 5º deste artigo.

§ 8º Para cada reunião deverá ser designado um relator entre os membros que deverá confeccionar relatório prévio dispondo sobre a pauta que será submetido à apreciação dos demais membros, cujos votos deverão ser justificados e constados em ata.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 9º Para cada reunião deverá ser designado o relator responsável pela elaboração da ata da reunião, que será remetida à Presidência do IPS para dar publicidade.

§ 10. Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal obedecerão ao Regimento Interno por este elaborado e aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 25. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar o planejamento e a execução orçamentária do IPS;

II - acompanhar e manifestar sobre as aplicações e investimentos dos recursos sob gestão do IPS, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, especialmente quanto a observância dos critérios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação e adequação à natureza de suas obrigações e transparência, e dos limites de concentração dos recursos em harmonia com a legislação de caráter normativo geral;

III - verificar a conformidade da arrecadação das contribuições previdenciárias correntes e em decorrência de processos judiciais;

IV - proceder a verificação da consistência dos registros e dos demonstrativos contábeis, devidamente instruídos com os esclarecimentos necessários para a submissão ao Conselho de Administração;

V - acompanhar a execução da compensação previdenciária;

VI - encaminhar ao Conselho de Administração, até o mês de março de cada ano, parecer relativo ao exercício anterior sobre o balanço anual, o inventário, o relatório estatístico dos benefícios, a gestão atuarial e as prestações de contas;

VII - requisitar à Diretoria Executivo, ao Conselho de Administração e ao Comitê de Investimentos as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los das impropriedades, erros e ou inconsistências verificadas com as recomendações de ajustes;

VIII - recomendar à Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração as medidas preventivas e corretivas que julgar procedentes para resguardar a lisura e a transparência da administração do sistema;

IX - manifestar sobre a gestão dos recursos financeiros e não financeiros sob a gestão do IPS;

X - pronunciar sobre a alienação de bens imóveis do IPS e do Fundo de Recursos Previdenciários;

XI - manifestar sobre as hipóteses e premissas utilizadas nas avaliações atuariais, inclusive quanto a aderência aos processos de gestão ao longo do tempo;





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

XII - analisar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos em lei;

XIII - examinar, a qualquer tempo, livros, documentos e bancos de dados;

XIV - manifestar, previamente, sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

XV - acompanhar permanentemente os atos de gestão da Diretoria do IPS;

XVI - elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo ao Conselho de Administração;

XVII - realizar as demais atividades no âmbito de suas competências e atribuições, sempre no propósito de mitigar riscos ao sistema.

Seção III
Da Diretoria Executiva

Art. 26. A Diretoria Executiva é o órgão de direção e gestão do IPS, composta pela Presidência, Diretoria Administrativa e Financeira e Diretoria de Previdência.

Art. 27. A Presidência e as Diretorias são compostas por Departamentos assim distribuídos:

I - 1º Presidência:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria Técnica;
- c) Unidade de Comunicação;

II - Diretoria Administrativa e Financeira:

- a) Departamento de Recursos Humanos;
- b) Departamento de Tecnologia da Informação;
- c) Departamento de Contabilidade;
- d) Departamento Administrativo;
- e) Departamento de Gestão de Recursos.

III - Diretoria de Previdência:





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

- VI - executar e coordenar a publicação de atos no website do IPS e no diário oficial do Município da Serra – ES;
- VII - promover a publicidade dos atos, relatórios de gestão, relatórios de controles internos, atas de reuniões dos órgãos colegiados e da diretoria executiva do IPS;
- VIII - desenvolver e manter a comunicação interna e externa do IPS em harmonia com a Diretoria Administrativa e Financeira;
- IX - gerir e divulgar as informações gerais de interesse dos segurados, beneficiários e sociedade;
- X - promover ações voltadas à educação previdenciária; e
- XI - realizar as demais atividades relativas a sua área de atuação.

Seção V

Da Diretoria Administrativa e Financeira

Art. 34. O Diretor Administrativo e Financeiro do IPS será nomeado por ato do Chefe do Executivo Municipal, com remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) do subsídio do Diretor-Presidente, observados os requisitos estabelecidos na legislação de caráter normativo geral e nesta Lei Complementar.

Art. 35. Compete à Diretoria Administrativa e Financeira:

- I - elaborar, em conjunto com as demais Diretorias e Secretaria da Fazenda, a proposta do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - realizar a gestão de pessoal do IPS;
- III - executar as ações de arrecadação, recebimentos, cobrança, pagamentos a cargo do IPS e dos atos de execução orçamentária e financeira da autarquia, com os devidos registros na contabilidade do IPS;
- IV - firmar, juntamente com o Diretor-Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratação, demissão, dispensa, licença e férias dos servidores em exercício no IPS e os pagamentos de despesas em geral;
- V - organizar, coordenar, controlar e publicizar os processos de compras e contratações, ouvida a Diretoria demandante;
- VI - realizar o acompanhamento dos contratos firmados com o IPS;
- VII - realizar a gestão do patrimônio do IPS;





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

III - zelar, em articulação com as áreas de gestão de pessoas do Ente Municipal e a Diretoria Administrativa do IPS, pela manutenção do cadastro e assentamentos funcionais atualizados dos servidores titulares de cargos efetivos, seus dependentes, vinculados ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações;

IV - manter atualizado o cadastro dos aposentados, de seus dependentes, e dos pensionistas vinculados ao IPS;

V - proceder à análise dos atos relacionados ao reconhecimento do tempo de contribuição aos regimes de previdência presentes em Certidões de Tempo de Contribuição – CTC para efeito de concessão de benefício previdenciário;

VI - efetivar diligências, inclusive em domicílio, para o acompanhamento, a fiscalização e o controle dos benefícios previdenciários concedidos;

VII - proceder ao acompanhamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

VIII - formalizar os processos da Compensação Previdenciária junto ao RGPS e outros RPPS; e

IX - acompanhar mensalmente o recadastramento anual dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

X - executar outras atividades atribuídas pela Presidência relativas à sua área de atuação.

Seção VII

Da Procuradoria-Geral do IPS

Art. 38. A Procuradoria-Geral do IPS tem a seguinte estrutura organizacional básica, observadas as competências e atribuições da Procuradoria-Geral do Município da Serra – ES:

I - Órgãos de assessoramento e apoio:

a) Gabinete do Procurador-Geral do IPS;

b) Assessoria da Procuradoria-Geral do IPS;

c) Advogado Efetivo do IPS.

Art. 39. O Procurador-Geral do IPS é indicado e nomeado pelo Diretor-Presidente do IPS, com remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) do subsídio do Diretor-Presidente, observados os requisitos estabelecidos na legislação de caráter normativo geral e nesta Lei Complementar.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 45. Compete ao Comitê de Controle Interno:

I - exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos no que tange às atividades específicas ou auxiliares de forma a garantir a qualidade, legalidade e aderência aos planejamentos salvaguardando o patrimônio e a busca da economicidade, eficiência e eficácia operacional;

II - exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos no que tange cumprimento dos objetivos e metas definidas nos programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no orçamento Anual e no Cronograma de Execução Mensal de desembolso;

III - avaliar, sob o aspecto de legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo, em que o IPS seja parte;

IV - adotar providências para as questões relacionadas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo afetas à sua unidade;

V - reportar ao Diretor-Presidente eventuais impropriedades, inconsistências e ou desvios detectados; e

VI - coordenar o processo de desenvolvimento, implementação e atualização dos manuais operacionais.

Seção IX

Do Comitê de Investimentos

Art. 46. O Comitê de Investimentos é órgão autônomo de assessoria técnica tendo como finalidade o assessoramento técnico à Diretoria Executiva na elaboração da Política Anual de Investimentos dos recursos sob gestão do IPS e ao Conselho de Administração quanto a aprovação da Política Anual de Investimentos, e a ambos no acompanhamento da gestão dos recursos sob a gestão da autarquia, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação e adequação à natureza de suas obrigações e transparência, e dos limites de concentração dos recursos.

Art. 47. O Comitê de Investimentos será composto por 7 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, escolhidos entre os servidores ativos segurados do RPPS do Município da Serra-ES, nomeados por ato da Diretoria Executiva, observados os requisitos de formação e qualificação técnica previstas na legislação de caráter normativo geral e nesta Lei Complementar.

§ 1º A Presidência do Comitê de Investimentos será definida pela Diretoria Executiva.

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos deverão preencher os requisitos previstos no art. 58 desta Lei.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos serão destituídos da investidura nas seguintes hipóteses:

I - renúncia;

II - conduta inadequada e incompatível com os requisitos éticos e profissionais requeridos para o desempenho da função mediante processo específico em que seja garantido o contraditório e a ampla defesa; ou

III - faltas injustificadas a três reuniões consecutivas, ou cinco alternadas no período de um ano.

§ 4º O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em data, hora e local definidos segundo calendário aprovado pelos seus membros, em datas precedentes às reuniões dos Conselhos Fiscal e de Administração.

§ 5º As reuniões extraordinárias realizar-se-ão, por convocação do Presidente do Comitê de Investimentos, por provocação do responsável pela gestão dos recursos ou pela Diretoria Executiva, ou conforme a necessidade, devidamente justificada, com antecedência mínima de 2 (dois) dias.

§ 6º O quórum mínimo para deliberação do Comitê de Investimentos será de maioria simples de seus membros.

§ 7º Para cada reunião deverá ser designado um relator entre os membros que deverá confeccionar relatório prévio dispondo sobre a pauta que será submetido à apreciação dos demais membros, cujos votos deverão ser justificados e constados em ata.

§ 8º Para cada reunião deverá ser designado o relator responsável pela elaboração da ata da reunião, que será remetida à Presidência do IPS para dar publicidade.

§ 9º O Comitê de Investimentos, por seu Presidente, poderá solicitar a participação nas reuniões do colegiado de membros da Diretoria Executiva ou ainda do responsável pela gestão dos recursos, consultores ou consultorias contratadas e credenciadas pelo IPS.

Art. 48. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - assessorar tecnicamente a Diretoria Executiva na elaboração da Política Anual de Investimentos por meio de estudos e análises dos cenários econômicos, financeiros e do mercado de capitais, objetivando a alocação das aplicações e dos investimentos dos recursos previdenciários sob gestão do IPS, respeitando os parâmetros e limites de alocações legais, e ao Conselho de Administração na apreciação e deliberação sobre a Política Anual de Investimentos;

II - acompanhar a performance das aplicações e investimentos;





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

III - assessorar tecnicamente na formulação das propostas de aplicações e resgates e investimentos e desinvestimentos dos recursos sob a gestão do IPS, observando os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico, entre outros;

IV - formular proposições para a gestão eficiente das aplicações financeiras observando a legislação pertinente;

V - acompanhar o enquadramento dos ativos de acordo com a legislação aplicada, bem como a performance das aplicações e investimentos em função das metas estabelecidas, procedendo a recomendações de ações que objetivem a mitigação de riscos e ou perdas e prejuízos ao fundo de recursos previdenciários;

VI - manifestar previamente quanto ao credenciamento de instituições financeiras e não financeiras quanto a gestão dos recursos sob responsabilidade do IPS;

VII - acompanhar a execução da Política Anual de Investimentos, mediante relatórios, inclusive apresentado recomendações tecnicamente justificadas de alteração;

VIII - elaborar relatórios trimestrais detalhados, ao final de cada período a que se referir, sobre a rentabilidade e risco das diversas modalidades de operações realizadas pelo regime próprio de previdência social com títulos, valores mobiliários de demais ativos alocados nos segmentos de renda fixa, renda variável e imóvel;

IX - manter enquadrados todos os recursos financeiros do IPS dentro dos limites e condições estabelecidas pelo Banco Central, Comissão de Valores, Conselho Monetário Nacional, Secretária da Previdência ou órgão competente, comunicando ao Diretor-Presidente, imediatamente, eventual desenquadramento; e

X - realizar as demais atividades no âmbito de suas competências e atribuições.

CAPÍTULO V

DAS COMPROVAÇÕES DE REGULARIDADES E GERAIS

Art. 49. Os membros nomeados para os Conselhos Deliberativos e Conselho Fiscal deverão comprovar, para a posse no cargo, ter formação de nível superior e não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observada a legislação de caráter geral aplicada, especialmente o art. 8º-B, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e normas editadas pelo órgão normatizador e fiscalizador federal.

§ 1º A comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal.



Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro, Serra/ES – CEP: 29176-100
Autenticação do documento em <https://serra.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3900350038003-10058803-0005000-00000000 assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º No que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas.

§ 3º Aplica-se à demais situações os §§ 1º e 2º para fins das comprovações de que trata este artigo.

Art. 50. Não poderão integrar o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal, a Diretoria Executiva ou o Comitê de Investimentos do RPPS do Município da Serra, ao mesmo tempo, pessoas que guardem entre si relação conjugal e ou de parentesco em linha reta, colateral, até o terceiro grau.

Art. 51. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva respondem direta e solidariamente, na medida de sua participação, por infração à presente Lei e às normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, observada a legislação de caráter normativo geral e o processo legal.

Art. 52. Os membros titulares representantes dos segurados do RPPS no Conselho de Administração e os membros titulares indicados no Conselho fiscal, e os suplentes quando convocados pela ausência de seus respectivos titulares, farão jus a uma gratificação de participação de natureza remuneratória a ser instituído pelo Chefe do Executivo Municipal pelo desempenho das atividades, que será paga com os recursos da Taxa de Administração do IPS.

§ 1º A participação dos membros natos no Conselho de Administração compõe atividade do cargo, não fazendo jus à gratificação de que trata o *caput*.

§ 2º A gratificação de participação não se incorpora para quaisquer efeitos à remuneração ou provento do membro servidor ou aposentado, bem como de quaisquer outros acréscimos que incidam sobre a remuneração dos servidores, não sujeita a incidência de contribuição previdenciária compulsória e não comporá base de cálculo para proventos de aposentadoria com integralidade, observado o parágrafo único do art. 80.

Art. 53. As atividades dos membros natos do Conselho de Administração compõem as atividades dos seus respectivos cargos, não cabendo qualquer espécie de remuneração ou indenização.

Art. 54. Os membros titulares, servidores ativos, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos poderão se ausentar, justificadamente, do seu local de trabalho por até um dia em data anterior à realização de cada reunião com o objetivo exclusivo de inteirar-se dos conteúdos a serem debatidos e deliberados na reunião.

CAPÍTULO VI

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 55. O Quadro de Pessoal do IPS integrantes da estrutura organizacional do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra (IPS), contará com cargos efetivos e





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 58. Para a ocupação dos cargos dirigente na Diretoria Executiva será exigido, cumulativamente:

I - ter formação superior;

II - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

III - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício do cargo, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; e

IV - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial, de auditoria ou na gestão de regime próprio de previdência social.

Art. 59. Os requisitos para ocupação dos cargos dos Departamentos das Diretorias e da Procuradoria-Geral do IPS e suas respectivas atribuições serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo de forma a permitir a melhor consecução dos objetivos da autarquia, em até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei Complementar.

TÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I

DA SEGREGAÇÃO DA MASSA

Art. 60. O RPPS do Município da Serra – ES terá o seu Plano de Custeio definido pela instituição da técnica da segregação da massa dos seus segurados objetivando o equacionamento do déficit atuarial, mediante a constituição de dois fundos de natureza previdenciária de forma a cumprir o caráter contributivo e solidário e em observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo art. 40 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I - Fundo em Capitalização (FCAP), como fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação dos recursos para o pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS, estruturado em regime de capitalização; e

II - Fundo em Repartição (FREP), como fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sem a finalidade de acumulação de recursos para o pagamento dos



Autenticar documento em <https://serra.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003500380031005832100500129 ou por e-mail: secretaria@terra-es.gov.br
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais, destinados ao Fundo Comum de Recursos Previdenciários;

IX - recebíveis, direitos a créditos, direitos a título, concessões, direitos de uso de solo, que lhes tenham sido destinados;

X - participações em fundos de que seja titular o Município da Serra-ES e tenham sido destinados ao Fundo Comum de Recursos Previdenciários;

XI - quaisquer aportes que lhes forem destinados e incorporados mediante lei;

XII - demais dotações previstas no orçamento municipal, e

XIII - recursos de parcelamentos de dívidas originadas do fundo.

Art. 64. São de competência obrigatória do FCAP os valores a pagar a título de compensação previdenciária de servidores efetivos exonerados e que pertencem ao FCAP, deferidos após 1º de maio de 2024, devidos a outro regime de previdência.

Seção II

Do Fundo em Repartição (FREP)

Art. 65. O FREP será composto pelos:

I - segurados ativos com idade igual ou superior a 47 (quarenta e sete) em 1º de maio de 2024;

II - segurados aposentados a partir de 1º de maio de 2024, com idade igual ou inferior a 75 (setenta e cinco) anos, em 30 de abril de 2024; e

III - pensionistas cujo benefício foi instituindo a partir de 1º de maio de 2024, por óbito do segurado, ativo ou aposentado, integrante do FREP.

Art. 66. O FREP tem como possíveis fontes de financiamento:

I - as contribuições a cargo da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal da Serra-ES;

II - as contribuições dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas,

III - eventuais subvenções e legados;

IV - os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto nos §§ 9º e 9º-A, do art. 201, da Constituição Federal dos segurados e beneficiários do fundo;





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

V - contribuições suplementares e extraordinárias e aportes da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal da Serra-ES, definidos mediante lei;

VI - os resultados das aplicações e investimentos realizados com os recursos previdenciários do fundo;

VII - ativos não financeiros e seus rendimentos, inclusive o produto decorrente de alienações;

VIII - recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais, destinados ao Fundo Comum de Previdência;

IX - recebíveis, direitos a créditos, direitos a título, concessões, direitos de uso de solo, que lhes tenham sido destinados;

X - participações em fundos de que seja titular o Município da Serra-ES e tenham sido destinados ao Fundo Comum de Previdência;

XI - quaisquer aportes que lhes forem destinados e incorporados mediante lei;

XII - recursos de parcelamentos de dívidas originadas do fundo; e

XIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

Art. 67. As insuficiências financeiras para o pagamento dos compromissos previdenciários de qualquer um dos fundos será de responsabilidade proporcional dos poderes e órgãos do Município da Serra – ES, observadas as implicações orçamentárias, financeiras e fiscais decorrentes.

Art. 68. Na ocorrência de insuficiência financeira, incluindo o custeio administrativo do FREP, os recursos deverão ser transferidos para o IPS em até dois dias úteis anteriores à data prevista para o pagamento dos compromissos, definida no cronograma de desembolso da autarquia previdenciária.

Art. 69. São de competência obrigatória do FREP:

I - os valores a pagar a título de compensação previdenciária de servidores efetivos exonerados, em favor de outros regimes de previdência, já deferidos até 30 de abril de 2024; e

II - os valores a pagar a título de compensação previdenciária de servidores efetivos exonerados desde a instituição do Regime Próprio de Previdência Social no Município até 30 de abril de 2024 e daqueles que pertencem ao Fundo em Repartição, que serão deferidos após esta data, devidos a outro regime de previdência.

CAPÍTULO II



Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES – CEP: 29176-100
Autenticar documento em <https://serra.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003500380031005883A0050002001 e assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

DAS ALÍQUOTAS E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 70. A alíquota de contribuição a cargo dos segurados ativos, aposentados e pensionistas é de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos definida no art. 80 desta Lei e dos proventos dos aposentados e pensionistas, observado o disposto no art. 75 desta Lei Complementar.

§ 1º A contribuição de que trata o *caput*, em relação aos aposentados e pensionistas, incidirá sobre a parcela dos proventos que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 2º A base de cálculo da contribuição previdenciária do beneficiário de pensão é o valor bruto antes da divisão em quotas, quando for o caso, observado o teto de que dispõe o § 1º.

§ 3º A contribuição previdenciária a cargo do beneficiário de pensão por morte inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, incidirá sobre a totalidade do benefício devido a este, observado o teto de que dispõe o § 1º.

§ 4º Os recursos advindos da contribuição do segurado ativo de que trata o *caput* deverão ser descontados de cada um e repassados ao IPS na forma por este estabelecida juntamente com os recursos decorrentes das contribuições a seu cargo pela respectiva unidade administrativa de lotação do servidor.

§ 5º Os recursos advindos da contribuição do segurado beneficiário de que trata o *caput* deverão ser retidos de cada um pelo IPS e mantidos no respectivo fundo a que estiver vinculado o segurado, quando do pagamento mensal dos benefícios a que tiverem direito.

§ 6º Na hipótese de alteração da base de cálculo das contribuições e remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 71. As contribuições de responsabilidade das unidades dos poderes e órgãos do Município da Serra – ES, serão calculadas mediante a aplicação das alíquotas de contribuição, sobre a base de cálculo definida no art. 80 desta lei, observando, quanto:

I - ao FCAP, a alíquota de contribuição de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos; e sobre a totalidade dos proventos devidos aos beneficiários do fundo; e

II - ao FREP, a alíquota de contribuição de 28% (vinte e oito por cento) incidente sobre as folhas de pagamentos dos servidores ativos, aposentados e pensionistas deste fundo.

Art. 72. As contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário devido aos servidores ativos e da gratificação natalina devida aos aposentados e dos pensionistas terão como base de cálculo a folha de pagamentos de dezembro de cada exercício, devendo incidir sobre o





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

valor bruto dessas verbas, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, das alíquotas a cargo do segurado e do ente municipal.

Art. 73. O repasse ao IPS dos recursos das contribuições que tratam os arts. 70 a 72 deverá ocorrer até o décimo dia útil subsequente à competência do fato gerador da obrigação.

Art. 74. Em caso de inobservância do prazo estabelecido no art. 73, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com a incidência de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, ou da taxa de juros prevista como meta dos investimentos dos recursos previdenciários definida na Política Anual de Investimentos, a que for maior, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e multa de mora de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor devido.

Art. 75. Em caso de inobservância do prazo estabelecido no art. 73, em relação às contribuições previdenciárias e de quaisquer valores devidos ao IPS, no total ou em parte, deverá o seu dirigente máximo notificar o responsável sobre a inadimplência em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento da obrigação, sem prejuízo de indicação de responsabilidade para fins de instauração de procedimento administrativo e ou judicial cabíveis.

CAPÍTULO III

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 76. Os valores das contribuições devidas pelos poderes e órgãos do Município da Serra – ES e não repassadas ao IPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, mediante autorização legal específica e observada a legislação de caráter normativo geral, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, observados:

I - o prazo máximo de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas; e

II - a incidência dos acréscimos previstos no art. 75 desta Lei, desde a data do vencimento da contribuição até à consolidação da dívida parcelada.

§ 1º O valor de cada parcela vincenda, na data do seu pagamento, atualizada monetariamente e taxa de juros conforme inciso II do *caput* deste artigo, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento.

§ 2º Como garantia das prestações acordadas deverá constar do termo de acordo de parcelamento a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), mediante autorização fornecida pelo Tesouro do Município da Serra – ES ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, onerando, proporcionalmente, o orçamento de cada poder, autarquia e fundação.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Eventuais prestações vencidas serão atualizadas pelo mesmo critério do inciso II do *caput* deste artigo, acumulados desde a data do vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

§ 4º As contribuições retidas dos servidores, aposentados e pensionistas, não repassadas ao IPS até o seu vencimento, não poderão ser objeto de parcelamento, exceto se previsto em legislação de caráter normativo geral.

Art. 77. Para a liquidação de outros débitos não decorrentes de contribuições ao RPPS junto ao Tesouro do Município da Serra – ES mediante acordo de parcelamento, deverá ser editada lei específica, observada a legislação de caráter normativo geral aplicada.

Art. 78. É vedada a utilização de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para dação em pagamento para liquidação de débitos do ente federativo com o RPPS.

Art. 79. Os recursos provenientes das prestações remanescentes de acordos de parcelamento de dívidas, ajustados por meio do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento celebrado entre o Município da Serra e o IPS, até a data de vigência da presente norma, serão distribuídos da seguinte forma:

I - para o FREP serão destinados 62,83% dos valores correspondentes às prestações de cada parcelamento existente, celebrado até a data da publicação desta Lei, até o seu encerramento; e

II - para o FCAP serão destinados 37,17% dos valores correspondentes às prestações de cada parcelamento existente, celebrado até a data da publicação desta Lei, até o seu encerramento.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 80. Para fins desta Lei Complementar, considera-se remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual permanentes, das parcelas salariais complementares e demais vantagens de qualquer natureza incorporadas em caráter permanente aos vencimentos do segurado, exceto:

I - salário-família;

II - diárias;

III - ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V - adicional de serviço extraordinário;





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

VI - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VII - adicional noturno;

VIII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

IX - adicional de férias;

X - auxílio alimentação;

XI - auxílio pré-escolar;

XII - parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XIII - abono de permanência; e

XIV - quaisquer parcelas de caráter indenizatório.

Parágrafo único. Mediante expressa opção do servidor ocupante de cargo efetivo, poderá ter incluída na remuneração de contribuição a parcela devida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho e outras parcelas temporárias, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com o valor dos proventos fixados pela média aritmética nos termos desta Lei Complementar, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente patronal.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO E INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 81. As aplicações e os investimentos dos recursos previdenciários deverão observar os parâmetros de mercado definidos pelo Conselho Monetário Nacional, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil, sendo realizadas por meio de instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, observados os princípios de segurança, rentabilidade, transparência, solvência, liquidez, motivação e adequação à natureza de suas obrigações.

Parágrafo único. Além das diretrizes estabelecidas pelos órgãos dispostos no *caput*, deverão ser adotadas regras, procedimentos e controles, que visem garantir o cumprimento das obrigações do RPPS, respeitando a Política Anual de Investimentos estabelecida, e os parâmetros estabelecidos pela legislação federal específica.

CAPÍTULO VI



Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003500380031005883A005009 ou pelo e-mail secretaria@serra.es.gov.br
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO
DO CENSO PREVIDENCIÁRIO

Art. 82. O IPS realizará censo previdenciário dos segurados, beneficiários e dependentes, nos termos do regulamento.

§ 1º A observância das regras e participação ao censo previdenciário é de caráter obrigatório para todos os servidores públicos titulares de cargos efetivos ativos, aposentados e pensionistas da administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo do Município da Serra-ES, incluindo os dados e as informações dos respectivos dependentes.

§ 2º O não atendimento da convocação para o censo previdenciário no prazo estabelecido acarretará a suspensão do pagamento do provento de benefício ou da remuneração do servidor em atividade até a regularização e cumprimento das rotinas documentais do censo, a cargo do segurado.

Art. 83. Deverá constar nos editais de concursos para o ingresso de servidores titulares de cargos efetivos do Município da Serra – ES a exigência de comprovação de vínculos previdenciários pretéritos para a efetivação da nomeação ao cargo.

Parágrafo único. Aplica-se a exigência de comprovação de vínculos pretéritos previsto no *caput* aos atuais servidores titulares de cargos efetivos e aos servidores contratados pelos editais em andamento na data de publicação desta Lei Complementar.

TÍTULO IV

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO RPPS

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS

Seção I

Dos Segurados

Art. 84. Consideram-se segurados obrigatórios os servidores públicos estatutários que sejam titulares de cargos efetivos vinculados à administração direta, autárquica e fundacional e do Poder Legislativo do Município da Serra – ES.

§ 1º Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o § 2º.

§ 2º Permanece vinculado ao RPPS de que trata esta Lei Complementar, o segurado que for:





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

I - cedido com ou sem ônus para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação em tal condição;

II - cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista da Administração Pública Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive no Município da Serra – ES; e

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) tratar de interesses particulares;

b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, com ou sem ônus para o órgão do exercício do mandato;

c) desempenho de mandato classista;

d) exercício de cargo temporário ou função pública providos por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional do mesmo ou de outro ente federativo; e

e) qualquer espécie de licença sem remuneração.

§ 3º O segurado que for investido no mandato de vereador e, havendo compatibilidade de horários, continuar exercendo as atribuições do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, permanecerá filiado ao RPPS em relação ao cargo efetivo, sendo filiado ao RGPS pelo exercício concomitante do cargo eletivo.

§ 4º O servidor de que trata o inciso III do § 2º, desde que não receba remuneração, poderá contar como tempo de contribuição o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, desde que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas no art. 70, tendo como base de cálculo a remuneração de referência do seu respectivo cargo efetivo na data do afastamento ou licença.

§ 5º As contribuições a que se referem § 4º deverão ser recolhidas ao IPS diretamente pelo servidor afastado ou licenciado, inclusive quanto ao 13º salário; sendo devida também a contribuição a cargo de sua unidade de lotação, devendo os repasses ocorrerem na mesma data estabelecida no art. 73.

§ 6º O órgão ou unidade de exercício de origem do servidor cedido ou afastado de que trata o § 5º deverá dar ciência ao IPS da ocorrência e disponibilizar a este a composição da remuneração de contribuição do servidor na data do afastamento ou licença, para fins de controle e acompanhamento da arrecadação das contribuições.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O dependente que, notificado pelo IPS, negar-se ou deixar de comparecer à avaliação de que trata o § 1º, terá seu benefício previdenciário suspenso até que ocorra a regularização, observados, neste caso, os prazos administrativos para operacionalização de pagamento.

Art. 93. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, transitado em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento transitada em julgado, e pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício, ou pela separação de fato;

II - para o companheiro e para companheira, pela cessação da união estável com o segurado, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a idade de 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido, incapaz ou que tenha deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental;

IV - pela emancipação, ainda que inválido, exceto, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

V - para o filho e o irmão incapaz ou que tenha deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental, pela cessação dessa condição;

VI - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa condição;

VII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende; e

VIII - pela exoneração ou demissão do servidor.

Parágrafo único. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 94. Os benefícios previdenciários assegurados pelo RPPS do Município da Serra – ES compreendem:

I - quanto aos servidores:

a) aposentadorias voluntárias;



Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro, Serra/ES – CEP: 29176-100
Autenticar documento em <https://serra.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3900350038003100588310050009 ou por e-mail: prefeitura@serra-es.gov.br
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º São consideradas funções de magistério as exercidas por segurado titular de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme § 2º do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor nas atividades educativas e locais de que tratam o § 1º, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo; não sendo computadas as atividades administrativas e auxiliares, ainda que exercidas no ambiente escolar.

§ 3º O tempo de afastamento, inclusive para cumprimento de mandato classista ou conselho tutelar, ou de licença temporária do cargo efetivo de professor, exceto a licença para tratamento da própria saúde, não será computado como função de magistério.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o art. 106.

Subseção III

Da Regra Geral de Aposentadoria Especial com Efetiva Exposição a Agentes Químicos, Físicos e Biológicos Prejudiciais à Saúde, ou a Associação Desses Agentes

Art. 97. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá ser aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, para homens e mulheres;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

e

III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A aposentadoria dos segurados de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do RGPS naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS e as previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante os períodos mínimos exigidos:

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da efetiva exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou a associação desses agentes.

§ 4º A comprovação prevista no § 3º deverá ser caracterizada inclusive no período em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo, cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, ou afastado do país por cessão ou licenciamento.

§ 5º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época do exercício das atribuições do segurado, e o previsto nesta Lei Complementar.

§ 6º Não será admitida a comprovação de tempo de contribuição sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base no recebimento de adicionais ou gratificação pela prestação de atividades insalubres, perigosas ou equivalentes.

§ 7º A avaliação da presença ou não dos agentes nocivos à saúde mencionados no *caput* será realizada por servidores designados ou contratados pelo Município, que deverão observar as normas do RGPS quanto aos períodos e documentos exigidos.

§ 8º Para a comprovação da atividade especial não serão aceitos laudos relativos a atividades ou locais diversos daqueles realizados pelo segurado, ainda que as atribuições ou locais sejam similares.

§ 9º O período de atividades sob condições especiais exercidos até 31 de dezembro de 2018, para fins da avaliação de que trata o § 7º, excepcionalmente, poderá ser comprovado com o recebimento de adicional de insalubridade, em qualquer grau, desde que complementado com a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou outro documento exigido à época, e ainda, com declaração do setor de exercício com a descrição das atividades desempenhadas no período.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 10. Para os fins da concessão da aposentadoria prevista no *caput* considerar-se-á como tempo de contribuição exercido sob condições especiais, somente as licenças previstas na legislação municipal, desde que o segurado:

I - receba remuneração e procedido o desconto da contribuição previdenciária devida ao IPS; e

II - esteja exercendo atividade considerada especial ao tempo dessas ocorrências.

§ 11. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o art. 106.

§ 12. O tempo exercido até 12 de novembro de 2019, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física poderá ser convertido em tempo comum, aplicando-se os fatores previstos no Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999 de 1,20 para mulheres e 1,40 para homens e as seguintes disposições:

I - o tempo convertido será utilizado exclusivamente para fins de obtenção de aposentadoria voluntária comum, sendo vedada a utilização do tempo convertido para outras finalidades, como o abono de permanência, gratificações, adicionais ou produtividade;

II - o tempo convertido será considerado como tempo de contribuição comum, mas não será considerado para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo; e

III - é vedada a conversão do tempo especial em comum para a revisão de aposentadorias concedidas, ainda que o tempo seja anterior a concessão do benefício.

Subseção IV

Da Regra Geral de Aposentadoria dos Servidores com Deficiência

Art. 98. O segurado com deficiência é aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e poderá ser aposentado conforme requisitos previstos no presente artigo.

§ 1º Para a aposentadoria do servidor com deficiência com base no tempo de contribuição e grau da deficiência serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

termos expressos no § 1º do art. 96, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 5º Para o segurado a que se refere o § 4º, o somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput*, incluídas as frações, será equivalente a:

I - 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e sete), se homem; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2026, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no art. 100, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal; ou

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo na concessão da aposentadoria será realizado na seguinte conformidade:

a) será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

b) será assegurado o valor apurado da média na forma da alínea 'a' até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e

c) o valor correspondente a 60% (sessenta por cento), com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) nos de contribuição para a mulher e 20 (vinte) anos de contribuição, para o homem, sobre o valor excedente a parcela prevista na alínea 'b'.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 101. Assegurado o direito de opção a aposentadoria pelas demais regras previstas na presente Lei Complementar, o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá se aposentar voluntariamente pela regra do período adicional de tempo de contribuição quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e
- IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade para a mulher e 60 (sessenta) anos de idade para o homem.

§ 2º Aos servidores titulares de cargo efetivo que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, é assegurada a redução da idade mínima prevista no inciso I do *caput* de um ano de idade para cada ano de contribuição, inclusive as frações, que exceder o tempo mínimo exigido para aposentadoria previsto no inciso II com o adicional previsto no inciso IV, ambos do *caput*.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no art. 100, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção para o regime de previdência complementar de que tratam os §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e serão revistos nos termos do inciso I do § 7º do art. 99; ou

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo na concessão da aposentadoria será realizado nos moldes previstos no inciso II do § 6º do art. 99 e serão reajustados nos termos do inciso II do § 7º do art. 99.

Subseção VII

Da Regra de Transição do Professor Com Adicional de Tempo de Contribuição





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Enviada a documentação prevista no § 3º, os órgãos de gestão de recursos humanos notificarão os servidores para comparecer de imediato ao IPS, que deverá orientar sobre eventual direito à aposentadoria voluntária ou sobre a concessão, de ofício, da aposentadoria compulsória.

§ 5º A manutenção do servidor em atividade após o prazo previsto no § 1º poderá ensejar responsabilização administrativa da chefia imediata do servidor.

Seção III

Do Cálculo e do Reajuste dos Proventos de Aposentadoria

Art. 106. O cálculo da aposentadoria utilizará a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o segurado esteve vinculado, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o contido neste artigo.

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao salário-mínimo ou;

II - superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, quanto aos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 2º As bases de cálculo da contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º O valor dos proventos de aposentadoria apurado na forma deste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e §§1º e 2º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição para a mulher e 20 (vinte) anos de contribuição para o homem.

§ 4º O valor dos proventos da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) do resultado da média aritmética simples definida na forma prevista no *caput*, não se aplicando o disposto no § 3º, no caso:

I - de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, prevista no art. 104, quando decorrente de acidente de trabalho, doença profissional, doença do trabalho ou quando decorrente das doenças previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

II - de aposentadoria do servidor com deficiência, prevista no art. 98.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Havendo rateio da pensão por morte, o valor da cota parte que caberá ao dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave será acrescido da diferença entre o § 2º e o cálculo do *caput*.

§ 4º Existindo mais de um dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a diferença apurada na forma do § 3º será rateada entre eles em partes iguais.

§ 5º Se não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no §1º, deste artigo.

§ 6º Para o segurado que tenha optado pelo regime de previdência complementar o resultado do cálculo da pensão deverá observar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 109. As pensões por morte serão reajustadas anualmente na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 110. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos ou inválidos e, para os requerimentos efetivados em até 90 (noventa) dias após o óbito, em relação aos demais dependentes;

II - do requerimento, quando efetivada após os prazos previstos no inciso I do *caput* deste artigo; ou

III - da data estabelecida na decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente.

§2º Ajuizada a ação para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§3º Nas ações de que trata o § 2º, o IPS poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao RPPS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação, conforme Regulamento.

Art. 111. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor mediante declaração de ausência pela autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 112. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado como autor, coautor ou partícipe, pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

Art. 113. Acarreta perda da qualidade de beneficiário da pensão por morte:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VI do *caput* deste artigo;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho, enteado ou menor tutelado;

V - a renúncia expressa; e

VI - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I e III do *caput* do art. 89 desta Lei Complementar:





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

II - caso a pensão alimentícia tenha sido fixada em percentual, será convertida em valor em relação a remuneração ou proventos, observado o contido no parágrafo único;

III - o tempo de duração do pagamento da pensão por morte será igual ao previsto para o cônjuge ou companheiro, conforme disposto no inciso VI do art. 113, salvo estipulação diversa em decisão judicial.

Art. 115. O acordo judicial de alimentos ou o acordo de recebimento da pensão por morte previdenciária realizado com o espólio do servidor não serão suficientes por si só para a comprovação da união estável para efeito de pagamento de pensão por morte, devendo a existência anterior da união estável ser comprovada na forma da Lei.

Art. 116. É vedada:

I - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS do Município da Serra, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis previstos da Constituição Federal;

II - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III - a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, à conta do RPPS do Município da Serra, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor.

§ 1º O aposentado para ser investido em cargo público não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos.

§ 2º Por ocasião da aposentadoria e no censo previdenciário o segurado fará declaração de acúmulo de cargos, empregos ou funções.

Art. 117. Será admitida, nos termos do § 1º, a acumulação de pensão por morte:

I - deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensão por morte concedida em outro RPPS ou no RGPS, e pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensão por morte deixada no âmbito do RPPS;

II - deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

IV - deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

V - deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS com aposentadoria concedida por RPPS ou RGPS;

VI - deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS ou do RGPS com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

VII - decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS; e

VIII - decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito de RPPS.

§ 1º Nas hipóteses das acumulações previstas no *caput*, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor da parcela de até 1 (um) salário mínimo nacional;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo nacional, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 2º O escalonamento de que trata o § 1º:

I - não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo RPPS, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário; e

II - poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o § 1º, considerará o valor da cota parte recebido pelo beneficiário que se enquadrar nas situações previstas no § 2º.

Art. 118. Verificada a acumulação de benefícios previdenciários em desacordo com o art. 117, o aposentado ou pensionista será notificado para que exerça, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o direito de opção pelo benefício mais vantajoso, ficando sujeito a desconto mensal, a título de





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 122. Será disponibilizado aos segurados e beneficiários o demonstrativo mensal das importâncias devidas e os descontos efetuados.

Art. 123. Os proventos de aposentadoria não recebidos pelo segurado em vida deverão ser pagos a seus dependentes habilitados a pensão por morte.

Art. 124. Para efeito de manutenção do pagamento da aposentadoria e pensão, deverá ser realizado o recadastramento anual na forma prevista em regulamento.

Seção VII

Disposições Gerais Sobre os Benefícios

Art. 125. O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

§ 2º O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

§ 3º O dependente excluído, na forma do parágrafo único do art. 93 desta Lei Complementar, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

Art. 126. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art. 127. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 128. Serão descontados dos benefícios:

I - contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao IPS;





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Prescreverá em cinco anos, contados da data em que deveria ter havido o pagamento, o direito de receber prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pelo IPS, ressalvados os casos previstos na legislação civil.

Art. 132. A autotutela administrativa para revisão ou anulação de atos concessivos de benefício deverá ser exercida no prazo de dez anos, contados da prática do ato, sob pena de decadência.

§ 1º Na hipótese de ato praticado com má-fé, não ocorrerá a decadência mencionada no *caput*.

§ 2º Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício, da qual decorra prejuízo, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.

§ 3º A anulação total ou parcial de benefício registrado perante o Tribunal de Contas será informada ao órgão.

§ 4º Os atos concessivos de revisões de cálculo deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos.

Art. 133. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, poderão ser exigidos:

I - quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à junta médica;

II - declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios; e

III - documentos em geral.

§ 1º Não havendo o cumprimento das exigências deste dispositivo legal, o pagamento do benefício será suspenso até a regularização.

§ 2º Os meios descritos neste dispositivo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

Art. 134. Não poderão ser concedidos proventos ou pensões que excedam o valor do subsídio do Prefeito, nos termos do previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, ressalvadas disposições constitucionais específicas.

Art. 135. As demais normas relativas aos beneficiários, documentos, averbação de tempo de contribuição, instrução dos processos de benefícios, recursos, revisões, pagamentos e junta médica serão objeto de Regulamento.

Seção VIII



Autentique este documento em <https://serra.camara.sem-papel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3900350038003-11015828-20250012 ou envie um e-mail para secao.viii@seerra.es.gov.br
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

quanto a implementação da segregação da massa dos segurados no FCAP e FREP deverão ocorrer em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta Lei Complementar, por intermédio de grupo técnico designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 144. O IPS poderá inspecionar em qualquer órgão ou unidade responsável pelo pagamento do pessoal segurado, o desconto de contribuições e quaisquer importâncias que lhe sejam devidas, devendo os responsáveis disponibilizarem todas as informações necessárias ao exercício da inspeção.

Art. 145. Os órgãos e unidades responsáveis pelos pagamentos do pessoal segurado, pela retenção das contribuições e quaisquer importâncias sejam devidas ao IPS, deverá a este encaminhar até o último dia útil de cada competência todas as informações necessárias para o atendimento aos registros contábeis de forma a permitir a verificação das bases de incidência de contribuição e os valores efetivamente devidos.

Parágrafo único. Os órgãos e unidades de que trata o *caput* deverão viabilizar o acesso às informações por meio dos seus sistemas operacionais mediante o acesso às bases dos dados, observadas medidas de proteção e segurança da informação.

Art. 146. Ficam revogadas a disposições em contrário, em especial:

- I - os artigos 79 a 86, 97 e 98 da Lei nº 2.360, de 15 de janeiro de 2001;
- II - a Lei nº 2.818, de 25 de julho de 2005;
- III - a Lei nº 4.996, de 9 de maio de 2019; e
- IV - a Lei nº 5.664, de 14 de dezembro de 2022.

Art. 147. Esta Lei Complementar entrará em vigor:

- I - no primeiro dia do mês subsequente ao término do prazo de 90 (noventa) da data de publicação desta Lei Complementar, para as alíquotas previstas no art. 71, mantidas neste período as alíquotas de 28% (vinte e oito por cento) prevista no art. 54 da Lei nº 2.818, de 2005, na redação dada pela Lei nº Lei nº 5.459, de 2022, e a alíquota suplementar de 35% (trinta e cinco por cento) para o exercício de 2025 prevista no Anexo I da Lei nº 5.959, de 2024; e
- II - na data de sua publicação quanto aos demais dispositivos.

Palácio Municipal em Serra, de de 2024.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal



Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
Autenticar documento em <https://serra.camaraempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390035003800310058831005009. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

QTD.	CARGOS	ESCOLARIDADE/FORMAÇÃO	CARGA HORARIA SEMANAL	NÍVEL
01	Motorista	Nível fundamental	30 horas	05
08	Assistente Previdenciário	Nível médio	30 horas	05
01	Técnico de Informática	Nível médio	30 horas	07
05	Analista Previdenciário	Nível superior	40 horas	10
02	Contador	Nível superior, com inscrição no CRC	30 horas	10
01	Assistente Social	Nível superior/Serviço Social	30 horas	10
01	Analista de Sistemas	Nível superior	30 horas	10
02	Advogado	Nível Superior, com inscrição na OAB	40 horas	10
01	Médico-Perito	Nível Superior, com inscrição no CRC	30 horas	10

QUADRO GERAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

QTD.	CARGOS	CARGA HORARIA SEMANAL	NÍVEL
01	Função Gratificada de Tesouraria	40 horas	S/REF.
01	Função Gratificada de Ouvidoria	40 horas	S/REF.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

QTD	CARGOS	ESCOLARIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL	NÍVEL
01	Diretor-Presidente	Nível superior	40 horas	S/REF.
01	Diretor Administrativo e Financeiro	Nível superior	40 horas	S/REF.
01	Diretor de Previdência	Nível superior	40 horas	S/REF.
01	Procurador-Geral do IPS	Nível Superior, com inscrição na OAB	40 horas	S/REF.
01	Chefe de Gabinete	Nível superior	40 horas	CCP-1
01	Chefe do Departamento Administrativo	Nível superior	40 horas	CCP-1
01	Chefe do Departamento de Recursos Humanos	Nível superior	40 horas	CCP-1





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

01	Chefe do Departamento de Gestão de Recursos	Nível superior, com inscrição no CORECON	40 horas	CCP-1
01	Chefe do Departamento de Contabilidade	Nível superior, nível superior com inscrição no CRC	40 horas	CCP-1
01	Chefe do Departamento de Previdência	Nível superior	40 horas	CCP-1
01	Chefe do Departamento de COMPREV	Nível superior	40 horas	CCP-1
01	Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação	Nível superior	40 horas	CCP-1
02	Assessor da Procuradoria-Geral do IPS	Nível superior, com inscrição na OAB	40 horas	CCP-1
02	Assessor Técnico	Nível superior	40 horas	CCP-1
01	Coordenador de COMPREV	Nível médio	40 horas	CCP-2





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA SALARIAL

CARGOS EFETIVOS		
NÍVEL	VALOR	
05	R\$ 2132,53	Motorista
05	R\$ 2132,53	Assistente Previdenciário
07	R\$ 2132,53	Técnico de Informática
10	R\$ 2132,53	Analista Previdenciário
10	R\$ 3.376,76	Contador, Assistente Social, Advogado, médico-perito
S/REF.	50% DO CCP-1	Função Gratificada

COMISSIONADOS		
NÍVEL	VALOR	
S/REF	Subsídio de Secretário Municipal	Diretor Presidente
S/REF.	80% da remuneração do Diretor Presidente	Procurador geral
S/REF.	80% da remuneração do Diretor Presidente	Diretoria
CCP-1	R\$ 3.376,76	Chefe de Departamento, Assessor Técnico, Assessor Jurídico
CCP-2	R\$ 2.132,53	Coordenador





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

	<p style="text-align: center;">de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação</p>	<p>II - cadastrar e acompanhar os contratos de fornecedores de bens e serviços firmados pelo Instituto; ;</p> <p>III - instruir os processos de direitos e vantagens dos servidores do Instituto, mantendo atualizado os arquivos referentes ao cadastro e movimentação dos servidores; ;</p> <p>IV - proceder ao levantamento de dados para elaboração de balancetes, balanços e inventários do Instituto; ;</p> <p>V - informar e despachar processos dentro de sua competência; ;</p> <p>VI - executar atividades de instrução e de análise de processos, de cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; ;</p> <p>VII - proceder à orientação previdenciária e ao atendimento aos usuários; ;</p> <p>VIII - realizar estudos técnicos e estatísticos; ;</p> <p>IX - executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; ;</p> <p>X - preparar, acompanhar processos administrativos controlando prazos, localização, encaminhamentos e atualizações; ;</p> <p>XI - participar de estudos, análise e elaboração de fluxogramas, formulários, manuais e outras atividades necessárias à realização de projetos que competem à sua área de atuação, de acordo com orientação da coordenação; ;</p> <p>XII - preparar quadros com resumo de dados, tabelas, gráficos, relatórios e outros, de acordo com padrões pré-estabelecidos e/ou instruções de seu superior; ;</p> <p>XIII - executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.</p>
Contador	Diploma, devidamente registrado, de	<p>I - executar tecnicamente todo o movimento contábil do Instituto; ;</p>





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

	<p>conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC)</p>	<p>II - elaborar, executar o fechamento e assinar balanços, balancetes e relatórios contábeis, mantendo-os atualizados; ;</p> <p>III - elaborar, executar e assinar o fechamento do balanço anual e seus anexos, conforme Lei Federal nº 4.320/63, Resolução nº 182/2002 e Instrução Normativa nº 40/2016 do TCEES, Portarias Interministerial- STN/SOF nº 163/2001 e NBC-T16 e suas alterações posteriores, de acordo com as normas da MCASP e PCASP; ;</p> <p>IV - encaminhar a abertura do Exercício ao TCEES; ;</p> <p>V - elaborar, enviar e acompanhar demonstrativos contábeis e a prestação de contas mensal e anual ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério da Previdência Social, bem como o fornecimento de informações aos demais órgãos fiscalizadores; ;</p> <p>VI - analisar a conciliação contábil e bancária; ;</p> <p>VII - registrar as despesas e as receitas orçamentárias e extra-orçamentárias do IPS, de acordo com as normas e legislação vigente; ;</p> <p>VIII - participar da elaboração do orçamento anual (LOA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA), até sua conclusão final, acompanhando e controlando sua execução; ;</p> <p>IX - informar dotação orçamentária, orientando e dando subsídios necessários para o cumprimento das metas orçamentárias e PPA; ;</p> <p>X - realizar a execução orçamentária; ;</p> <p>XI - promover os lançamentos contábeis da despesa e da receita da autarquia; ;</p> <p>XII - relacionar e classificar a despesa e os registros de reservas, empenhos, liquidações e pagamentos dos recursos do IPS; ;</p> <p>XIII - controlar e classificar as receitas, bem como conferir diariamente os extratos contábeis; ;</p> <p>XIV - manter atualizadas as despesas e arquivos de registros contábeis; ;</p>
--	--	--





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

		<p>XV - promover o acervo e conciliação de contas; ;</p> <p>XVI - registrar as contribuições (cota servidor e cota patronal) dos servidores da Prefeitura Municipal da Serra, Câmara Municipal e IPS que se encontram a disposição com ônus para outros órgãos públicos; ;</p> <p>XVII - elaborar o relatório resumido da execução orçamentária, de acordo com o art. 53, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal e alterações posteriores; ;</p> <p>XVIII - acompanhar e controlar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; ;</p> <p>XIX - emitir empenhos de despesas e ordem bancária; ;</p> <p>XX - relacionar notas do empenho no mês, com as somatórias para fechar com despesas orçamentárias; ;</p> <p>XXI - controlar os serviços orçamentários, inclusive a alteração orçamentária; ;</p> <p>XXII - elaborar registros contábeis da execução orçamentária; ;</p> <p>XXIII - proceder à escrituração de todos os atos relacionados à gestão do patrimônio da autarquia, bem como de outros documentos sujeitos à escrituração de operações relativas a direitos e obrigações decorrentes de contratos, convênios ou outros termos firmados; ;</p> <p>XXIV - registrar as entradas e saídas de materiais permanentes do almoxarifado, bem como, os bens adquiridos ou baixados para doação, permuta ou transferências; ;</p> <p>XXV - manter atualizado o cadastro de bens móveis e imóveis; ;</p> <p>XXVI - manter atualizados os cadastros junto ao Tribunal de Contas do Estado; ;</p> <p>XXVII - providenciar a guarda de toda documentação para posterior análise dos órgãos competentes; ;</p>
--	--	---





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

		<p>verificando sua viabilidade e aplicabilidade no ambiente do Instituto, tendo em vista o atendimento das suas necessidades;</p> <p>IX - auxiliar na análise de dados e informações necessários ao planejamento de informática da Autarquia, participando da sua elaboração;</p> <p>X - promover, levantar, analisar e consolidar dados e gerar informações para a elaboração de planos e projetos, afetos à área de atuação do IPS;</p> <p>XI - desenvolver estudos e projetos, coletar dados e proceder à tabulação, elaborar relatórios específicos;</p> <p>XII - formular, orientar e avaliar os trabalhos de natureza técnico-científica, assessorar, assistir, apreciar e/ou executar trabalhos em sua área de formação;</p> <p>XIII - acompanhar a implantação de sistemas eletrônicos de Tecnologia de Informação, adequando-os e compatibilizando-os com as necessidades gerais e específicas de sua área;</p> <p>XIV - elaborar as diretrizes e ações relacionadas com a informatização dos processos, análise dos negócios, organização das informações, gestão de contratos e recursos de informática, bem como pela normatização das políticas de segurança de informática;</p> <p>XV - viabilizar a manutenção do ambiente operacional, prestando atendimento e orientação técnica aos servidores, bem como a implementação da infra-estrutura, especificação e manutenção do parque computacional e da padronização de software;</p> <p>XVI - fiscalizar a execução dos serviços de telefonia e telecomunicação do IPS, bem como as contratações na área de informática;</p> <p>XVII - desempenhar outras atribuições de acordo com a sua unidade e natureza de trabalho, conforme determinação superior e de acordo com a sua área de formação;</p>
--	--	--





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

		<p>diligências, informações ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;</p> <p>XII - acompanhar os interesses do IPS junto ao Tribunal de Contas do Estado e quaisquer órgãos administrativos nas esferas da União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios;</p> <p>XIII - manter o Procurador Geral informado sobre o andamento das ações ao seu cargo, bem como das consequências da decisão proferida, apresentando relatório circunstanciado de todos os atos praticados;</p> <p>XIV - sugerir ao Procurador Geral a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, bem como de medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;</p> <p>XV - promover a elaboração de respostas nas diligências solicitadas pelo Tribunal de Contas;</p> <p>XVI - promover a elaboração de Recursos e Consultas dirigidas ao Tribunal de Contas;</p> <p>XVII - prestar assessoria e consultoria jurídica aos órgãos do IPS, analisando e emitindo pareceres nos processos de:</p> <ul style="list-style-type: none">a) contratação, dispensa e inexigibilidade de licitação;b) requerimentos e pleitos diversos de servidores e segurados;c) assuntos jurídico-administrativos submetidos à sua apreciação;d) questões jurídicas em processos que versem sobre o interesse do IPS;e) benefícios previdenciários a serem concedidos aos servidores públicos do Município da Serra;f) revisão de benefícios previdenciários e revisão de proventos;g) revisão/reajuste de contratos; ;h) renovação de contratos; ;
--	--	--





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

		<p>X - efetivar depósitos bancários; ;</p> <p>XI - acompanhar os valores relativos à folha de pagamento de benefícios e demais pagamentos administrativos, bem como a efetivação de conciliação bancária, decorrente de saldos apresentados na rede bancária; ;</p> <p>XII - apurar e comunicar inconsistências de pagamento;</p> <p>XIII - controlar estornos bancários decorrentes de pagamentos cancelados e devolvidos pelo Banco, por não saque.</p>
<p style="text-align: center;">Função Gratificada de Ouvidoria</p>	<p style="text-align: center;">Ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do IPS ou servidor cedido</p>	<p>I - receber e examinar as reclamações e representações, com críticas, sugestões ou elogios, de pessoas físicas ou jurídicas, relativamente aos serviços prestados pela Autarquia Municipal; ;</p> <p>II - atender sempre com cortesia e respeito, sem discriminação ou prejulgamento; ;</p> <p>III - promover as necessárias diligências, visando ao esclarecimento das questões em análise, requisitando informações de quaisquer Setores, ou Órgãos, se necessário; ;</p> <p>IV - monitorar o cumprimento dos prazos e a adequação das respostas; ;</p> <p>V - proferir despacho fundamentado, apresentando conclusão das apurações, no menor prazo possível; ;</p> <p>VI - propor, ao Procurador Geral, quando possível, conciliação e mediação na resolução de conflitos; ;</p> <p>VII - resguardar o sigilo das informações; ;</p> <p>VIII - recusar envolver-se em questões pendentes de decisão judicial, sendo vedada sua participação em processos de sindicância e administrativos disciplinares.</p>
<p style="text-align: center;">Chefe de Gabinete</p>	<p style="text-align: center;">Nível Superior</p>	<p>I - gerenciar o gabinete de apoio da Presidência; ;</p>





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

		<p>V - gerenciar a elaboração do orçamento anual; ;</p> <p>VI - gerenciar a elaboração do plano plurianual (PPA); ;</p> <p>VII - gerenciar o envio e acompanhar a prestação de contas mensal junto ao SISAUD-TCE; ;</p> <p>VIII - gerenciar e analisar o encaminhamento da abertura do exercício ao TCEES; ;</p> <p>IX - gerenciar o fechamento dos Balancetes Mensais; ;</p> <p>X - gerenciar as notificações e termos de citações recebidas do TCEES; ;</p> <p>XI - gerenciar o registro e o controle das contribuições do servidor e patronal recebidas dos servidores da Prefeitura Municipal da Serra que se encontram a disposição com ônus para outros órgãos públicos; ;</p> <p>XII - gerenciar a elaboração e o encaminhamento à Prefeitura Municipal da Serra do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de acordo com o art. 53, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; ;</p> <p>XIII - gerenciar a análise da execução orçamentária; ;</p> <p>XIV - gerenciar as solicitações de autorização para realização de abertura de créditos adicionais; ;</p> <p>XV - supervisionar e coordenar os serviços contábeis; ;</p> <p>XVI - gerenciar as publicações dos atos de competência da área contábil; ;</p> <p>XVII - gerenciar a execução da escrituração contábil de acordo com as normas exigentes; ;</p> <p>XVIII - gerenciar o controle das estatísticas de todas as despesas mensais efetuadas pelo Instituto; ;</p> <p>XIX - fiscalizar em articulação com o setor competente a execução financeira do orçamento e de créditos adicionais; ;</p>
--	--	---





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

	<p>XX - gerenciar os processos de pagamento; ;</p> <p>XXI - supervisionar a organização mantendo permanentemente atualizado o registro das contribuições recolhidas pela autarquia; ;</p> <p>XXII - supervisionar os lançamentos contábeis da despesa e da receita da Autarquia do RPPS; ;</p> <p>XXIII - gerenciar a classificação das despesas e os registros de reservas, empenhos, liquidações e pagamentos dos recursos a qualquer título do RPPS; ;</p> <p>XXIV - gerenciar a classificação das receitas, bem como conferência diária dos extratos contábeis; ;</p> <p>XXV - supervisionar a elaboração e manutenção atualizada dos relatórios contábeis; ;</p> <p>XXVI - gerenciar a elaboração dos demonstrativos contábeis e a da prestação de contas mensal e anual do IPS para o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; ;</p> <p>XXVII - gerenciar a guarda de toda documentação para posterior análise dos órgãos competentes; ;</p> <p>XXVIII - gerenciar o atendimento às solicitações da Secretaria da Previdência Social e do Tribunal de Contas do Estado quando da realização de auditorias; ;</p> <p>XXIX - as atualizações dos cadastros junto ao Tribunal de Contas do Estado; ;</p> <p>XXX - participar da elaboração do orçamento até sua conclusão final e acompanhar a sua execução; ;</p> <p>XXXI - gerenciar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; ;</p> <p>XXXII - gerenciar a fiscalização da emissão de empenhos de despesas e ordem bancária, bem como notas do empenho no mês, com as somatórias para fechar com despesas orçamentárias; ;</p> <p>XXXIII - gerenciar os serviços orçamentários, inclusive a alteração orçamentária; ;</p>
--	--





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

		<p>V - auxiliar o Procurador Geral para uma adequada e célere interlocução com os demais órgãos internos do IPS, bem como auxiliar na interlocução com órgãos e entidades externas;</p> <p>VI - articular e requisitar informações e documentos de órgãos internos e do Município da Serra, objetivando subsidiar a defesa dos interesses do IPS;</p> <p>VII - desempenhar outras atividades que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral, objetivando o assessoramento e apoio na execução das atividades da Procuradoria Geral;</p> <p>VIII - elaborar Instrução Técnica Conclusiva nos processos de concessão de benefícios e submeter a apreciação do Procurador Geral para homologação.</p>
Assessor Técnico	Nível Superior	<p>I - assessorar no preenchimento e envio da DRAA junto ao Ministério da Previdência Social; ;</p> <p>II - acompanhar CRP no sistema CADPREV; ;</p> <p>III - assessorar o Diretor Previdenciário perante o CADPREV; ;</p> <p>IV - assessorar no preenchimento e envio da DIPR junto ao Ministério da Previdência Social; ;</p> <p>V - acompanhar junto ao Ministério da Previdência Social por meio do sistema CADPREV as notificações emitidas; ;</p> <p>VI - acompanhar junto ao Ministério da Previdência Social por meio do sistema CADPREV as DPIN enviadas pelo Comitê de Investimento; ;</p> <p>VII - acompanhar junto ao Ministério da Previdência Social por meio do sistema CADPREV as DAIR enviadas pelo Departamento Financeiro; ;</p> <p>VIII - acompanhar a realização dos parcelamentos de contribuições previdenciárias devidas pelo Município ao IPS; ;</p> <p>IX - assessorar o envio da base cadastral do IPS, Município e da Câmara Municipal ao atuário responsável; ;</p>





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

		<p>X - assessorar na elaboração dos projetos e programas do plano plurianual- PPA, definindo objetivos e metas da ação pública para um período de quatro anos; ;</p> <p>XI - elaborar estudos e pesquisas com o objetivo de apoiar as atividades dos Diretores do IPS; ;</p> <p>XII - assessorar os Diretores do IPS no controle e gerenciamento das ações de planejamento, execução, avaliação e correção, junto ao IPS;</p> <p>XIII - assessorar a procuradoria geral nas respostas de diligências e reexames enviadas pelo TCEES;</p> <p>XIV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.</p>
--	--	---





MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo reorganizar o sistema de seguridade do município, disciplinando novo plano de custeio, implementando segregação de massa para gestão do déficit Atuarial, novo plano de benefícios com regras menos gravosas e voltado para proteção social dos servidores do Município da Serra.

A alteração que ora se propõe revela-se de suma importância para a concretização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência assegurado aos servidores do Município da Serra, que atualmente se encontra com um déficit atuarial na ordem de R\$ 3,5 bilhões.

Releva consignar que o primeiro e importante passo deve ser dado no sentido da promoção da melhora do equilíbrio financeiro e atuarial mediante a promoção da alteração dos limites de idade para homens e para mulheres, bem como a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor, todos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do município.

A crescente demanda da necessidade de destinação de recursos para os pagamentos das aposentadorias e pensões pelo Instituto Municipal da Serra, ano a ano, e em uma perspectiva de curto prazo poderá inviabilizar as políticas públicas de competência do Município.

Atentos aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, esclarecemos que as medidas são indispensáveis para o equilíbrio financeiro da Autarquia, e conseqüentemente manutenção e priorização dos serviços essenciais da mesma.

Portanto, a presente propositura pretende inaugurar um novo marco normativo em âmbito municipal na direção da sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social.





MUNICÍPIO DE SERRA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA

DECLARAÇÃO DE AUSENCIA DE AUMENTO DE DESPESA DE PESSOAL

Os cenários propostos para o equacionamento do déficit atuarial e os reflexos orçamentários financeiros e fiscais foram debatidos e a decisão do Ente, em conjunto com os gestores do RPPS do Município, foi pela aprovação da proposta de segregação de massa com estabelecimento de novo plano de custeio.

Na alteração proposta em relação ao Plano de custeio proposto pelo Atuário foram observados a legislação federal que versa sobre o tema e cumpridos todos os requisitos e foi aprovado, por unanimidade, pelo Conselho Deliberativo do IPS.

A viabilidade do plano de custeio e a conformidade com os limites de despesas com pessoal estabelecidos na LRF, foram devidamente observados na composição do referido plano pelo Responsável Técnico (Atuário), cujo dados foram fornecidos pelo Ente e estão em conformidade com a base cadastral dos segurados do regime com data de corte em 30/04/2024.

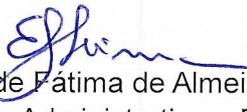
O RPPS do município foi reorganizado pela Lei 2.818/2005 e a despesa com o pagamento dos benefícios previdenciário faz parte do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Anual (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), pois é uma obrigação constitucional.

A reestruturação é necessária e foram mantidos toda a estrutura de pessoal já existente, não havendo incremento ou alteração no custo de pessoal e /no limite atual do município.

Assim, esta Autarquia declara que o projeto apresentado está em conformidade com à capacidade orçamentária e financeira do Município da Serra e as alterações propostas não alteram o limite de gastos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 e não tem repercussão financeira para o ENTE, ao contrário as alterações, tem o condão de minimizar o déficit atuarial existente no RPPS da Serra.

Serra (ES), 27 de novembro de 2024


Christiani Maria Vieira
Diretora Presidente do IPS


Elaine de Fátima de Almeida Lima
Diretoria Administrativa e Financeira


Thatiana Butke Vianna
Procuradora Geral do IPS

